

01-0450/1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0450 / 1993

DE

1993

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0450 / 1993

DE

15/06/1993

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

PAULO MALUF

E M E N T A:

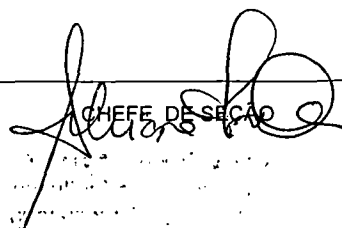
DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 11.102, DE 29
DE OUTUBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:44:34

00000011164-36



ARQUIVADO EM 05/10/2010


CHEFE DE SEÇÃO



Folha no	01	de prec.
n.º	450	de 19 93
<i>rk</i>		

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 14 de junho de 1993

Ofício A. J. L. n.º

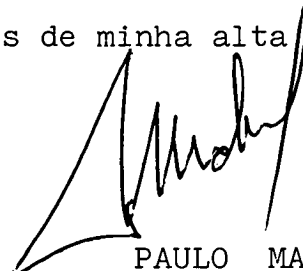
222 / 93

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
14 / 06 / 93
14:30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação a dispositivos da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc



Folha n.º	02	de proc.
n.º	450	de 19 93
<i>dk</i>		
1		

01 - PL
01-0450/93-9

PROJETO DE LEI

LIDO EM 15 JUN 1993
AS 10 H 00
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>Wm</i>

Dá nova redação a dispositivos
da Lei no. 11.102, de 29 de
outubro de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
28 SET 1993
<i>AMM</i>
PRESEMANE

~~DECRETA:~~

Art. 10. - O "caput" do artigo 10. da
Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 10. - O servidor público



Folha n.º	03	de proc
n.º	450	de 1993
JK		

municipal poderá ser afastado de seu cargo, a critério e por autorização do Prefeito, para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública, ministrado na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo."

Art. 2o. - O artigo 2o. da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2o. - O afastamento poderá ser concedido, a critério e por autorização do Prefeito, ouvida a direção da entidade a que pertence, o servidor da Administração Indireta, desde que:

- a) não ocupe cargo em comissão ou função de confiança;
- b) tenha sido investido no cargo através de concurso público;
- c) preencha os demais requisitos desta lei."

Art. 3o. - O artigo 3o. da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar com a



Folha n.º	04	de proc
n.º	450	da 19.93
<i>AK</i>		

seguinte redação:

"Art. 3o. - Para fazer jus ao afastamento, o servidor deverá atender as seguintes condições:

I - Para o Curso de Graduação em Administração Pública:

a) ter sido aprovado e classificado no exame vestibular do estabelecimento de ensino mencionado no artigo 1o.;

b) não ter formação universitária, nem ocupar cargo que a exija;

c) não ocupar cargo de direção, assistência ou assessoramento;

II - Para o Curso de Pós-Graduação em Administração Pública:

a) ter sido admitido ao Curso de Pós - Graduação no estabelecimento de ensino mencionado no artigo 1o.;

b) não ocupar cargo de direção, assistência ou



Folha no	05	de proc.
n.º	450	de 1993
JL		

4

assessoramento.

Art. 4o. - O artigo 8o. da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O servidor que não cumprir a exigência prevista no "caput" deste artigo deverá devolver aos cofres públicos municipais, devidamente atualizadas e proporcionalmente ao período não trabalhado, as quantias recebidas durante o afastamento, a título de vencimentos.".

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/rmn



Folha no	06	de proc.
nº	450	de 1993
JK		

1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva alterar dispositivos da Lei no. 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública.

O citado diploma legal impõe, à Administração, o dever de conceder o afastamento, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, aos servidores que lograrem ingressar nos cursos de Graduação e Pós-Graduação em Administração Pública, ministrados pela Fundação Getúlio Vargas.

Sem embargo dos indiscutíveis méritos daquele estabelecimento de ensino, bem como do reconhecimento da qualidade dos cursos ali ministrados, não se justifica que a Administração tenha o dever de autorizar o afastamento de seus servidores, sem qualquer análise quanto à conveniência e oportunidade do ato.

Não se questiona que a Administração, na medida de suas possibilidades, deva patrocinar e incentivar o aperfeiçoamento intelectual dos servidores de seus



Folha n.º	07	de proc
n.º	450	de 19.93
rk		

quadros, permitindo-lhes frequentar cursos que possam contribuir para sua formação, especialização e atualização profissionais, entre os quais se inserem os de Administração Pública, ministrados pela Fundação Getúlio Vargas, reconhecidos como de excepcional qualidade na área.

Todavia, não se pode subtrair à Administração o juízo de mérito sobre a existência ou não de interesse público na participação do servidor em mencionados cursos.

Existem, no serviço público, setores carentes de servidores, prestando, apesar disso, relevantes serviços à população, nos quais seria impossível abrir mão de qualquer um deles, sem que isso representasse uma solução de continuidade na prestação desses serviços, ou, pelo menos, uma significativa diminuição na sua qualidade.

Nesses e em outros casos, somente a Administração poderá avaliar a conveniência ou não em conceder o afastamento, sempre tendo por pressuposto o interesse maior, que é o interesse público.

Esses motivos justificam plenamente a alteração proposta pelo artigo 1o. da medida, que prevê a concessão do afastamento, a critério da Administração.

As demais modificações decorrem de análise das situações até agora surgidas e pretendem adaptar o texto legal às necessidades da Administração e à preservação do interesse público.

A alteração prevista no artigo 2o.



Folha n.º	08	de proc.
n.º	450	do 19.93
<i>AK</i>		

3

apenas confere ao afastamento dos servidores da administração indireta tratamento isonômico, submetendo-os ao mesmo critério do utilizado para os da administração direta.

A seu turno, o artigo 3o. da medida introduz pequena modificação no texto vigente, a fim de exigir que o afastado não esteja ocupando cargo de direção, assistência ou assessoramento.

Na verdade, não se pretende negar o afastamento desses servidores; apenas, quando eles pretenderem cursar a Graduação ou Pós-Graduação deverão voltar a ocupar o seu cargo efetivo, posto que a natureza dos cargos de confiança não permite que os titulares deles se afastem sem inequívoco prejuízo aos serviços.

Finalmente, o parágrafo único acrescido ao artigo 8o. objetiva proteger os interesses da Administração, evitando que, após reassumir seu cargo, o servidor afastado com base na Lei no. 11.102/91, percebendo seus vencimentos integrais durante esse período, deixe de permanecer no serviço público por igual período. Caso opte pela exoneração, o servidor deverá ressarcir a Administração pela quantia dispendida, devidamente atualizada.

Justifica-se, assim, a alteração proposta ao diploma legal em vigor, que, certamente, merecerá o aval dessa Colenda Casa de Leis.

SPF/rmn

LEI Nº 11.102, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.991.
"D.O.M." , DE 30 DE OUTUBRO DE 1.991.

Folha nº 09 de proc
nº 450 de 19 93
xlk

LEI Nº 11.102 , DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

(Projeto de Lei nº 114/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de outubro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O servidor público civil da Administração Direta terá direito a afastar-se de seu cargo para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública, ministrados na Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo.

§ 1º - O afastamento será efetuado sempre juízo dos vencimentos e vantagens, contando-se o respectivo tempo para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não se aplicará o afastamento quando o curso for ministrado no período noturno e quando o servidor não contar com mais de 02 (dois) anos de serviços prestados.

Art. 2º - Poderá o afastamento ser autorizado à funcionário da Administração Indireta, a critério da direção da entidade a que pertence, desde que não ocupe cargo em comissão, tenha sido investido no cargo através de aprovação em concurso público e preencha os requisitos desta lei.

Art. 3º - Para fazer jus ao afastamento, o funcionário deverá atender as seguintes condições:

I - Para o curso de Graduação em Administração Pública:

a) ter sido aprovado e classificado no exame vestibular de estabelecimento de ensino indicado no artigo 1º;

b) não ter formação universitária, necessária para o cargo que a exija.

II - Para o Curso de Pós-Graduação em Administração Pública:

a) ter sido admitido a cursar o curso de Pós-Graduação no estabelecimento de ensino indicado no artigo 1º;

b) não ocupar cargo de direção.

Parágrafo único - Quando o exame vestibular realizado facultar a matrícula em outros cursos de graduação, o funcionário aprovado e classificado deverá comprometer-se, mediante termo específico, a optar pelo curso de graduação em Administração Pública.

Art. 4º - O funcionário afastado só poderá gozar férias e licença-prêmio durante os recessos escolares.

Art. 5º - Os períodos de recesso escolar, exceto aqueles destinados a férias e licença-prêmio, deverão na forma que ficar estabelecida serem aproveitados em estágios a critério do Executivo Municipal que regulamentará os períodos e modos do mesmo.

Art. 6º - No final de cada período letivo, o servidor deverá obter média aritmética das matérias cursadas igual ou superior a 7,0 (sete), sob pena de cassação imediata do seu afastamento ou, se desejar manter-se afastado, suspensão dos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 1º - Suspensas as vantagens e vantagens, o servidor voltará a perceber-las como final do período letivo subsequente obtiver a média prevista neste artigo.

§ 2º - O servidor afastado deverá, no final de cada período letivo, comprovar o aproveitamento em colar exigido neste artigo perante os órgãos do pessoal respectivos.

Art. 7º - O servidor deverá:

I - Concluir o curso de Graduação no período máximo de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses;

II - Concluir o curso de Pós-Graduação no período máximo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Art. 8º - O servidor, para gozar dos benefícios estabelecidos nesta lei, deverá comprometer-se, mediante termo específico, que após concluir o curso, prestará serviços à Administração, por tempo igual ao do afastamento concedido.

Art. 9º - O servidor afastado fica proibido de exercer atividades estranhas ao curso, sob pena de imediata cassação do afastamento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de outubro de 1991, 4309 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FERNHO FILHO, Secretário Municipal da Administração
SÉRGIO RABELO TAMI RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de outubro de 1991.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOSO, Secretário do Governo Municipal

SMA

RECEBUE
114/89

SITILY PENTARUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL

11-007-320.91462



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....10.....

do processo nº.....450.....de 19.93.....21.06.93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei nº 11.102/91
Em 21/06/93

Isabel Cavalo
ISABEL CAVALO
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

22/06/93

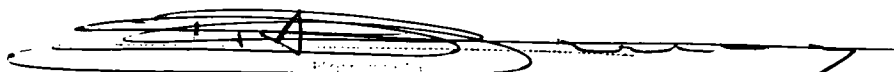
V
LUIZ AREAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/6 às 14 hs.

Às Nobres Vereadoras
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 23 de 06 de 1993



SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 9/8/93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 de Proc.
N.º 450 de 1993
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 9/8/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado e aut.

folha n.º 10 / 16/8 193 a)

el



Folha n.º	12	de proc.
n.º	450	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0968/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito, que visa dar nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.102/91.

A propositura dispõe, basicamente, que o afastamento do servidor público para frequentar cursos de graduação e pós-graduação em Administração Pública na Fundação Getúlio Vargas dependerá de autorização do Prefeito, bem como a possibilidade do afastamento a servidores que não ocupem cargo de direção, assistência ou assessoramento.

Além disso, o projeto visa obrigar o servidor que após o afastamento não preste serviços à Administração por igual período a restituir aos cofres públicos as quantias recebidas.

O projeto está amparado no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 18 / 08 / 1993
 pagina 62 coluna 2
 conferido: *pro*

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 18 / 08 / 93

pro

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 18/8/93 as 18:15 h. *pro*

Ao nobre Vereador *José Roberto*
 para relatar. Regimentalmente até 11.
 Sala da Comissão de Administração Pública

11/8/93
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data *13/08/93* fabricado sob
 folha n.º 13 / 13 / 02 / 93 a) *8*



Folha n.º	13	do proc.
n.º	450	de 19 73

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

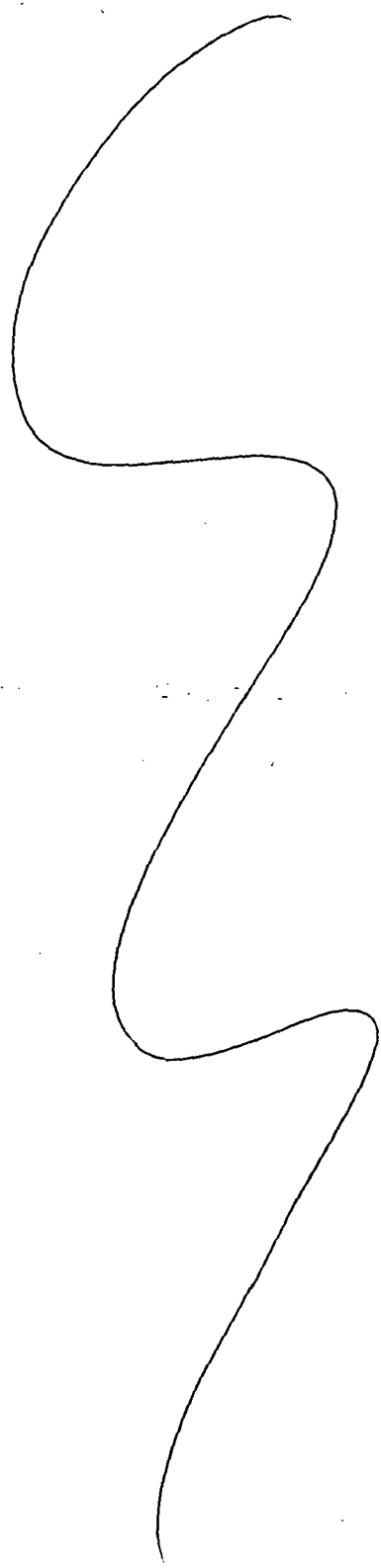
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 450/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

02/09/93.
RELATOR. D.R.

DEFIRO, EM 02/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data em 13/09/93

folha n.º 13-17 13/09/93 8



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 14 do proc.
450 de 19 93

Rev. 15: 8/9

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 450/93. -----

A presente proposição, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva alterar a redação dos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para freqüentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública.

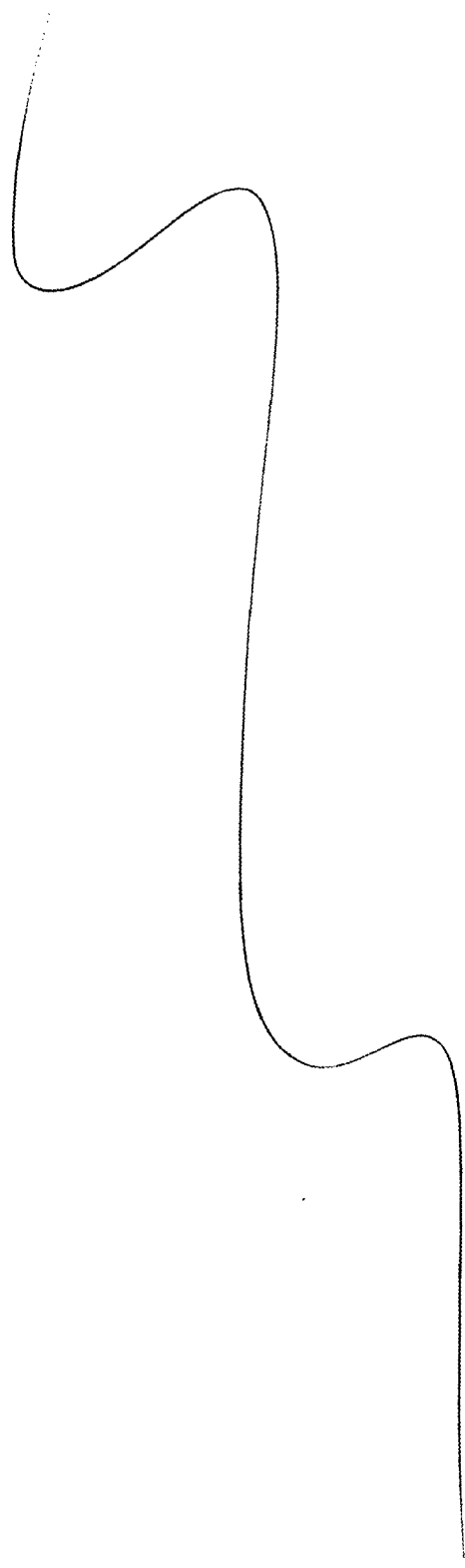
A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria apresentada (fls. 12).

A proposição, na alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 11.102/91, pretende que o afastamento do servidor público municipal, para freqüentar os cursos de graduação ou pós-graduação em Administração Pública, somente possa efetuar-se através de prévia autorização do Prefeito. Essa alteração faz com que o afastamento, que atualmente ocorre por ato administrativo vinculado, ocorra por meio de ato administrativo discricionário.

Entendemos que a alteração da redação do art. 1º da lei retrocitada, nos termos apresentados pela proposição, é inoportuna e não deve ser acolhida. Com efeito, se o afastamento pretendido na lei estiver condicionado a fatores de cunho subjetivo, em nada estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão da coisa pública em nosso Município.

Alegar-se que o afastamento de um servidor, em determinados casos, pode representar uma solução de continuidade na prestação de serviços públicos ou, ainda, a significativa diminuição de sua qualidade, é argumento fala-

D. RIBEIRO





Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º 15 do proc
N.º 450 de 19 93
O funcionário 8

cioso; posto que a discricionariedade, do ato administrativo de concessão do afastamento, pode olvidar facilmente de tais critérios e desembocar em favorecimentos ou em perseguições de caráter puramente pessoal.

Na verdade, ante o gigantismo da máquina administrativa municipal, nada justifica a concessão deste benefício aos servidores públicos de modo discricionário.

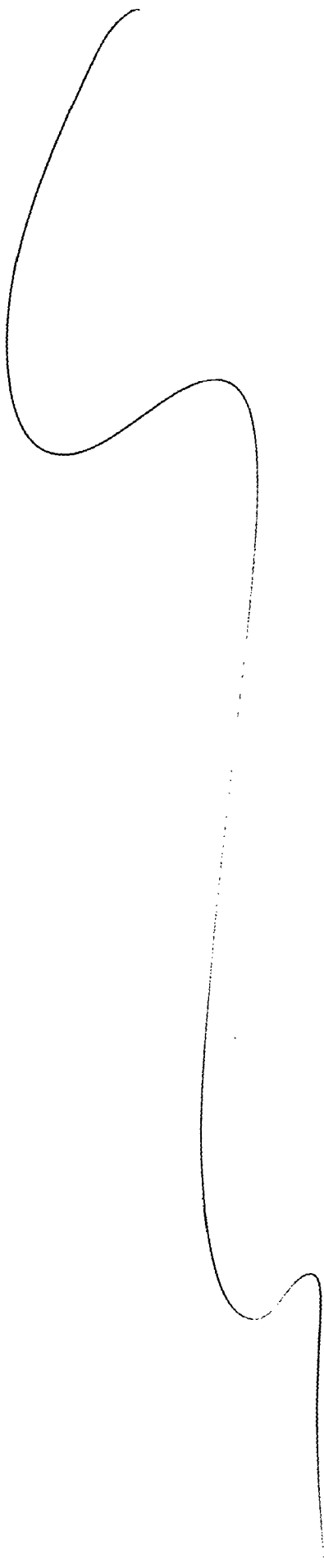
No que tange às alterações dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.102/91, estamos de inteiro acordo com o proposto pelo Projeto de Lei e com as judiciosas ponderações articuladas na Exposição de Motivos, que integra a proposição, referentes a estes artigos.

Com relação à alteração do art. 8º, com a inclusão de parágrafo único, visando que o servidor que exonerar-se do serviço público devolva aos cofres públicos as quantias recebidas, a título de vencimentos, durante o seu afastamento, no caso de ter se beneficiado da Lei nº 11.102/91 e de não ter cumprido o período mínimo de permanência no serviço público exigido no ato da concessão do afastamento, não nos parece medida prudente.

O art. 8º da Lei nº 11.102/91 prevê que o servidor público municipal, para se afastar, terá de comprometer-se, mediante termo específico, que após concluir o curso, prestará serviços à Administração Pública Municipal, por período igual ao do afastamento concedido.

O art. 8º da Lei nº 11.102/91 não dá ao servidor a possibilidade de escapar da prestação de serviços à Administração através de compensação financeira.

A Administração Pública Municipal interessa que o servidor afastado retorne ao seu Quadro de Pessoal e preste um serviço de qualidade, contribuindo para a





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc
N.º 450 de 19 93
O funcionário

melhoria da eficiência administrativa. Esta foi a razão de se permitir o seu afastamento e não oferecer-lhe uma *bolsa de estudos*.

A diferença, entre o atual art. 8º da Lei nº 11.102/91 e o art. 8º inserto na proposição, reside no fato de que o servidor afastado nos termos do art. 8º da lei, no caso de não permanecer no serviço público, irá ressarcir os cofres públicos do mesmo modo, uma vez que o Poder Público Municipal pode exigir tal compensação, inclusive em Juízo. Mas o servidor não possui o *direito* de invocar a possibilidade de ressarcimento, que terá, caso seja alterado o art. 8º da lei, conforme propõe a proposição.

Por todo o exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

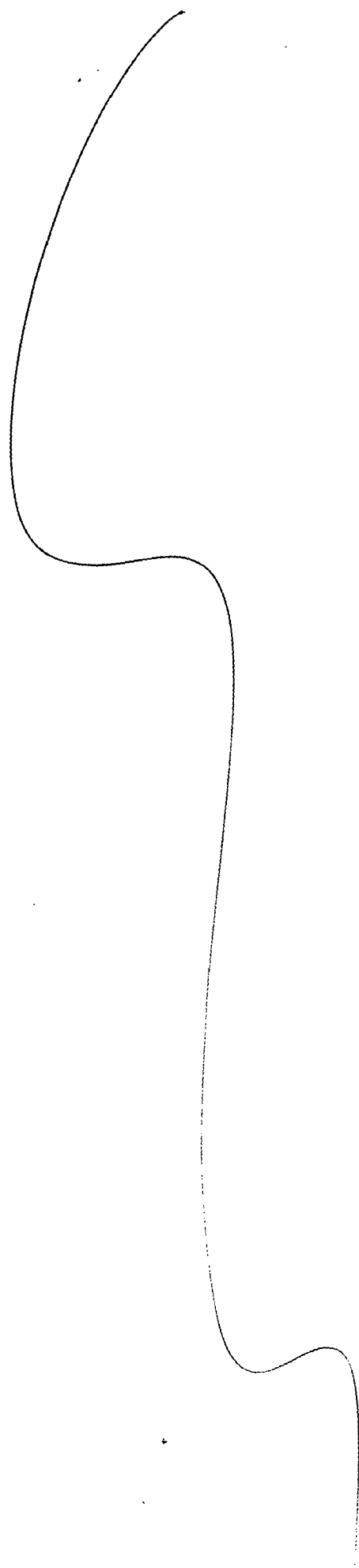
SUBSTITUTIVO Nº 193 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 450/93.

Altera a redação do art. 2º e do art. 3º da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, que dispõe sobre o afastamento de servidor público municipal para frequentar curso de Graduação ou Pós-Graduação em Administração Pública.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. O afastamento, previsto no art. 1º, poderá ser concedido a servidor





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc
N.º 450 de 1973
O.º 1.º funcionário

da Administração Indireta, mediante autorização da direção da entidade a que pertença, desde que:

I - não ocupe cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - tenha sido investido no cargo através de concurso público;

III - preencha os demais requisitos desta lei."

Art. 29. O art. 39 da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39.

I -

a).....

b).....

c) não ocupar cargo de direção, assistência ou assessoramento;

II -

a)

b) não ocupar cargo de direção, assistência ou assessoramento."

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

- Presidente

- Relator

A Leva Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 14/09/93

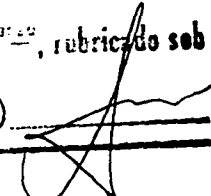

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 16/09/93 às 17:20 h. 
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Salmo Renna, dir, ftk, pte
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

14, 09, 93
Marcos Jure
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Junta de	data <u>18/07/10/93</u> a) <u>2)</u>
papel para <u>informações</u> documento <u>rubricado sob</u>	





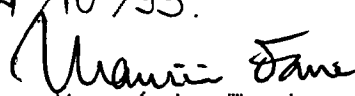
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc.
N.º	450	de 1953
O funcionário		

Senhor Secretário.

Tendo decorrido o prazo regimental sem com que fosse possível a formulação de opinião sobre a matéria, a pedido do Sr. Relator, autorizo a sua prorrogação conforme art. 63, "caput", do R.I..

Em 4/10/93.


Maurício Faria
- Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 450 de 93
O Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente.

*Encaminhar
Maurício Faria
13/10/93*

Tendo em vista a complexidade e técnica oferecidas pelo projeto de lei 450/93, de autoria do Executivo, solicito a Vossa Excelência a pedido do Sr. Relator, conforme art. 68 do R.I., que encaminhe as questões abaixo elencadas ao seu nobre autor, a fim de que possam as respostas servir de subsídio para a formação do competente parecer desta sede, quais sejam:

1) Quantos servidores da administração pública municipal foram beneficiados pelo disposto na Lei 11.102/91?

2) Especificar quais os servidores beneficiados, e, em que órgão estão lotados.

3) Os afastamentos concedidos representam interrupção de continuidade na prestação dos serviços públicos efetuados pelos respectivos órgãos? A qualidade do serviço foi prejudicada pela ausência destes servidores?

4) Há procedimentos administrativos objetivando a concessão do benefício de afastamento, em face da referida lei, em trâmite perante o órgão competente?

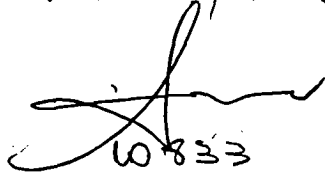
5) Em caso positivo, qual a situação funcional dos servidores mencionados no quesito de número 3?

6) O artigo 5º da lei supra-mencionada foi devidamente regulamentado pelo Poder Público Municipal? Em caso afirmativo, qual a avaliação técnica que o Poder Público Municipal possui a respeito dos estágios?

Maurício Faria

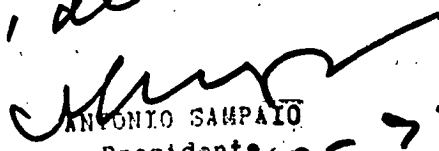
MAURÍCIO FARIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES

A Presidência.
Para o análise das providências solicitadas
Em. 13/10/53.


10833

Deferido.

Providências


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

15-10-73

A-LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências

SP., 15/10/53.

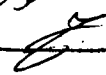
FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG 3

15 10 1953

16:30h - 

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 20
Em 15/10/53





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

20

do processo nº.....

450 de 93 15.10.93

(a).....

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

15-10-93

ANGELA BORDIN ANDREONI

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

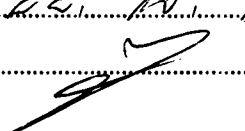
19-10-93

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SE GUE 1m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº S 21/3

Em 22.10.93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 19 de outubro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300388/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão Educação, Cultura e Esportes, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da comissão sobre o Projeto de Lei nº 450/93, de autoria desse Executivo - que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991 - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SANPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc.
N.º 450 de 1993
O funcionário

Folha N.º 22 do proc.
N.º 450 de 1993
O funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente.

*Encaminhar-se
Maurício Faria
13/10/93*

Tendo em vista a complexidade e tecnicidade oferecidas pelo projeto de lei 450/93, de autoria do Executivo, solicito a Vossa Excelência a pedido do Sr. Relator, conforme art. 68 do R.L., que encaminhe as questões abaixo elencadas ao seu nobre autor, a fim de que possam as respostas servir de subsídio para a formação do competente parecer desta sede, quais sejam:

1) Quantos servidores da administração pública municipal foram beneficiados pelo disposto na Lei 11.102/91?

2) Especificar quais os servidores beneficiados, e, em que órgão estão lotados.

3) Os afastamentos concedidos representam interrupção de continuidade na prestação dos serviços públicos efetuados pelos respectivos órgãos? A qualidade do serviço foi prejudicada pela ausência destes servidores?

4) Há procedimentos administrativos obietivando a concessão do benefício de afastamento, em face da referida lei; em trâmite perante o órgão competente?

5) Em caso positivo, qual a situação funcional dos servidores mencionados no quesito de número 3?

6) O artigo 32 da lei supra-mencionada foi devidamente regulamentado pelo Poder Público Municipal? Em caso afirmativo, qual a avaliação técnica que o Poder Público Municipal possui a respeito dos estágios?

Maurício Faria

MAURÍCIO FÁRIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....23.....

do processo nº.....450 de 93 PC 10 93.....(a).....

Euzi Assato
Euzi ASSATO
Oficial Legislativo

À
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

22-10-93



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha No *22* do proc.
Nº *450* de 19 *93*
O funcionário *SAO PAULO*

São Paulo, 19 de outubro de 1993

Recebi Ofício DT.7/Leg.3 nº 300388/93, de
19-10-93, solicitando ao Senhor Prefeito informações so-
bre o Projeto de Lei nº 450/93, requeridas pela Comissão
de Educação, Cultura e Esportes.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão soli-
citante.

Recebido em
20/10/93

Elaine Rodrigues Queiroz

S:G.M. e A.T.L:

CÓD. 0653

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de novembro de 1993

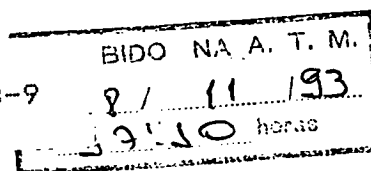
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 567 /93

Processo nº 59-003.215-93*18

10 - OFÍCIO
10-0493/93-9

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no ofício nº DT.7/Lêg.3/300388/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 450/93, de autoria deste Executivo, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7/12, 13/13vº, 14/14vº, 15 e 16 do processo nº 59-003.215-93*18.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/rmn

À Com. de Educação, Cult. Esportes

18 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 19/11/93 as 16:00 h.

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Folha n.º 26
N.º 470
O fun.º 193

FL-07
n.º 59-003.215-93x18

PRODAM - PHSII

PRODAM-SP
S 072329

* PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO *
* ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO MUNICIPIO *
REL T AFASTAMENTO - FUNDAÇÃO G.V. - LEI 11102/91

03/11/93

FOLHA 1

REGISTRO FUNCIONAL	S E R V I D O R	ENDERECO	CAT/ENQUADRA- MENTO/PADRAO	EXERCICIO INICIO APOS/VAC(*)	COD INICIO	GRATIFICACAO / ALT / FG / FIM NOME	DEMAIS CAMPOS D E S C R I C A O
998542-1-00	MARICLE ORTEGA XAVIER DE	13-10-001	A 630.001 EA01B	31/03/89	27 15/02/93		LIC. AF.6 SOBREST. CONTRATO - CURSOS

TOTAL POR SECRETARIA

Secretaria Municipal do Planejamento
13-10-001 - Gabinete do Secretário

ma
Maria Oliveira Costa G. Lima
Chefe Seção Expediente
BRH-30

PRODAM-SP

* PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO *

03/11/93

07/2329

* ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO MUNICIPIO *

FOLHA 2

REL. 1 AFASTAMENTO - FUNDACAO G.V. - LEI 11102/91

REGISTRO FUNCIONAL	S E R V I D O R	ENDERECO	CAT/ENQUADRA- MENTO/PADRAO	EXERCICIO INICIO APOS/VAC(*)	COD INICIO	GRATIFICACAO / ALT / FG / DEMAIS CAMPOS FIM NOME	DESCRIÇÃO
525712-3-01	JANE ABRAHAO MARINHO	18-33-521	A 130.335 NS01B	31/08/90	27 15/02/93	LIC. AF.6	SOBREST. CONTRATO - CURSOS
138292-6-01	AMALIA VAQUERO CERVANTES	18-47-101	A 130.045 NS01A	17/02/92	27 15/02/93	LIC. AF.6	SOBREST. CONTRATO - CURSOS
138292-6-00	AMALIA VAQUERO CERVANTES	18-47-501	A 130.047 NS03D	16/03/79	27 15/02/93	LIC. AF.4	SOBREST. CONTRATO - CURSOS
531824-8-01	MAYSA MIGUITA PAULINO	18-48-201	A 130.001 NS01B	30/07/90	27 15/02/93	LIC. AF.6	SOBREST. CONTRATO - CURSOS

TOTAL POR SECRETARIA - 4

Secretaria Municipal da Saúde

18-33-521 - UBS Centro Educacional da Mooca

18-47-101 - Gab. Dir. DS Vila Maria

18-47-501 - UBS Vila Maria

18-48-201 - Hosp.Munic. Dr. José S. Hungria

mg
 Maria Oliveira Costa Grilham
 Chefe Seção Expediente
 BRH-30

FL. 08
59-003-215-93 x 18

Folha nº 29 de 33
Nº 430 de 193

FL 09
59-003 215-93*18
01

PRGDAM-SP
53072329

* PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO *
* ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO MUNICIPIO *
REL 1 AFASTAMENTO - FUNDACAO G.V. - LEI 11102/91

03/11/93

FOLHA 3

REGISTRO FUNCIONAL	SERVIDOR	ENDereco	CAT/ENQUADRA- MENTO/PADRAO	EXERCICIO INICIO	APOS/VAC(*)	COD INICIO	GRATIFICACAO / FIM	ALT / FG / NOME	DEMAIS CAMPOS DESCRITIVO
537882-6-00	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI	21-40-120	A 530.002 PRO2C	22/02/83		27 15/02/93		LIC. AF.2	SOBREST. CONTRATO - CURSOS

TOTAL POR SECRETARIA

Secretaria dos Negocios Juridicos

21-40-120 - 2a. Subprocuradoria - Patr. -12

mg
Marta D'Alva Costa Grilanti
Chefe Sec. Expediente
DRE-30

Fl. 10
n.º 59-003.215-93*18
do proc. 28-00000-00

PRODAM-SP
S.072329

* PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO *

03/11/93

* ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO MUNICIPIO *

FOLHA 4

REL 1 AFASTAMENTO - FUNDACAO G.V. - LEI 11102/91

REGISTRO FUNCIONAL	S E R V I D O R	ENDEREÇO	CAT/ENQUADRA- MENTO/PADRAO	EXERCICIO INICIO	APOS/VAC(+)	COD INICIO	GRATIFICACAO / FIM	ALT / FG / NOME	DEMAIS CAMPOS D E S C R I C A O
567564-2-02	RICARDO ERNESTO VASQUEZ B	24-30-141	A 130.073 NS01A	29/12/92		27 15/02/93		LIC. AF.6	SOBREST. CONTRATO - CURSOS
308590-2-02	VERA LUCIA DE OLIVEIRA SA	24-31-400	A 130.070 NS02E	29/01/81		27 09/04/92	30/06/92	LIC. AF.2	SOBREST. CONTRATO - CURSOS
						27 07/08/92	16/12/92	LIC. AF.4	SOBREST. CONTRATO - CURSOS

TOTAL POR SECRETARIA

2

Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social

24-30-141- CM Jardim Santo Eduardo

24-31-400- SURBES - VM

ma
Maria Dlyv Costa Griziani
Chefe Seção Expediente
BRH-00

FL 11
59-003.215-93*18
do proc
Chelo Selo Espediente
DRE de Funcionário
11/11/93
Folha 22
de 33
450

PROBAM-SP

5972329

* PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO *

03/11/93

* ADMINISTRACAO DO PESSOAL DO MUNICIPIO *

FOLHA 5

REL 1 AFASTAMENTO - FUNDACAO G.V. - LET 11102/91

REGISTRO FUNCIONAL	S E R V I D O R	ENDEREÇO	CAT/ENQUADRA- MENTO/PADRAO	EXERCICIO INICIO APOS/VAC(+)	COD INICIO	GRATIFICACAO / ALT / FG / FIM NOME	DEMAIS CAMPOS DESCRICAO
0910-7-02	CARLOS MENEGUETTI PEREZ	25-20-221	A 130.001 NS01A	24/06/91	27 15/02/93	LIC. AF.6	SOBREST. CONTRATO - CURSOS
8886-9-01	DAVID VITAL BRASIL VENTUR	25-50-400	A 630.001 EA01C	18/03/87	27 20/08/92	16/12/92 LIC. AF.6	SOBREST. CONTRATO - CURSOS

TOTAL POR SECRETARIA * 2

RELATORIO 1 - TOTAL GERAL DE SERVIDORES = 10

Secretaria Municipal da Cultura

25-20-221 - EM Musica - TM.-221

25-50-400 - Gabinete do Diretor do Departamento Patrimônio Histórico

OBS.: Código 27 - Afastamento Curso G.V. de Pós-Graduação - sem prejuízo de vencimentos e vantagens.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do 1500
450 de 53
Anuário

Folha de Informação n.º 12

do Processo n.º 59-003.215-93*18

em 04/11/93

(a)

Oliveira Costa
Chefe Seção Expediente
DRH-3

DRH - 4

Sra. Diretora

Em atenção ao solicitado às fls. 03, temos:

Item 1 e 2 - segue sob fls. 07 a 11, relação por Secretaria dos servidores beneficiados pelo disposto na Lei nº 11.102/91.

Item 3 - entendemos, s.m.j., que compete às respectivas unidades dos servidores responderem a este questionamento.

Item 4 e 5 - não temos condições de informar, uma vez que este controle cabe às unidades.

Com o exposto, encaminhamos o presente a V.Sa., para manifestação no tocante ao item 6.

DRH-3, 04.11.93

DMS/mg

MAGALY MARIA RAMOS
Diretora da Divisão Técnica de
Tempo de Serviço e Controle de Frequência
DRH 3

DRH - 4 0

04/11/93

15.34.010-4

SMA.G

Sra. Chefe da Assessoria Jurídica

31*89-215.200-02

02800010

A respeito do estágio de que trata o artigo 5º da Lei nº 11.102/91 e Decreto nº 32.909/92, temos:

1 - A Lei 11.102/91, dispõe em seu artigo 5º:

"Os períodos de recesso escolar, exceto aqueles destinados a férias e licença-prêmio, deverão (grifo nosso) na forma que fica estabelecida, serem aproveitados em estágios a critério do Executivo Municipal que regulamentará os períodos e modos do mesmo."

2 - Por sua vez, o Decreto 32.909/92, estabelece:

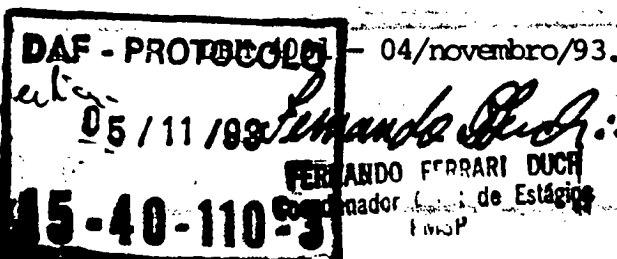
"Art. 15 - Adotadas as providências administrativas para a concessão das férias e licença prêmio, a unidade de pessoal apontará o período de estágio do servidor, enviando o processo administrativo ao Secretário da Pasta, para análise e designação da Unidade onde o estágio será realizado."

"Art. 16 - O Secretário Municipal, de acordo com as disciplinas que estão sendo e as que já foram cursadas, e as necessidades da Administração, designará Unidade, dentro da própria Secretaria, para a realização do estágio pelo servidor, devolvendo o processo à Unidade respectiva."

§ 1º - Para a designação de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal poderá ser auxiliada pela Coordenação Geral de Estágio a que se refere o Decreto nº 29.540, de 26 de fevereiro de 1991, na identificação das unidades interessadas no aproveitamento do servidor, desde que se trate de curso de Graduação em Administração Pública.

FFD/easc*

VERA MARTA DE O. CALEST
Diretora da Divisão de Desenvolvimento
de Pessoal - R.F. 383.760.2.00
SMA



Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob n.º.....

Em..... 05.11.93

(a)..... Sandra Nascimento de Camargo.....

Adm. Geral

R.F. 587.330.001

SMA.G

FLS 12

Sandra Nascimento de Camargo
Of. Adm. Geral I
R.F.: 567.339.8.01
SMP-G

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Parágrafo Único - A autorização para afe-
tamento, conforme o "caput" deste artigo, abrange a fase
curricular dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação.

Parágrafo Único - Para os fins do "caput" deste artigo, não integram os vencimentos do servidor as vantagens concedidas em face das condições excepcionais do serviço, do local do trabalho ou do servidor.

Art. 49 - O afastamento só poderá ser autorizado ao servidor da Administração Direta que tenha sido investido no cargo, em decorrência de aprovação em concurso público e - desde que não ocupe cargo em comissão.

Art. 3º - A autorização para o afastamento será precedida de processo administrativo, iniciado com o pedido do servidor e os documentos que comprovem as condições mencionadas no artigo 3º da Lei nº 11.103, de 29 de outubro de 1971.

§ 19 - Para os fins do "caput" deste artigo, o servidor deverá juntar ao pedido de afastamento os seguintes documentos:

I - Declaração da Fundação Getúlio Vargas
 que prova que a substitua de que o curso a ser frequentado
 não será ministrado à noite;

II - Declaração de que não tem formação universitária e de que está ciente de que a inveracidade na afirmação acarretará a cessação imediata do afastamento, sem prejuízo da adoção de providências de ordem disciplinar.

III - Termo de Compromisso de Prestação de Serviço Público, conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste decreto;

IV - Declaração de que apresentará prova de matrícula no curso de Graduação, no caso do inciso I da alínea "a" do artigo 39 da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, sob pena de cessação do afastamento, com de volução dos vencimentos percebidos.

§ 2º - Se o servidor fizer a opção prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, deverá, também, juntar ao pedido "Termo de Compromisso", conforme modelo constante do Anexo II, parte integrante deste decreto.

Art. 69 - O pedido de afastamento será apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data fixada para início do semestre ou ano letivo.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente comprovados pelo servidor, esse prazo poderá ser relevado, a critério do respectivo titular da Pasta.

Art. 7º - Compete ao Prefeito a autorização para o afastamento, sem e com prejuízo dos seus, bem como pela sua cessação, nos termos das disposições da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Parágrafo Único - Os atos constantes do "caput" deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Município para registro, cadastro e controle dos órgãos administrativos competentes.

Art. 89 - Autuado o pedido, a unidade de lotação do servidor prestará informações, em 3 (três) dias, especialmente quanto:

I - Ao tempo de serviço público municipal do servidor, para os fins do artigo 39 deste decreto;

II - Aos vínculos funcionais que o servidor mantém com a Prefeitura, especificando o cargo atual que ele ocupa.

*verso

Art. 9º - Autorizado o afastamento pelo Prefeito, o processo administrativo retornará à Secretaria Municipal de origem, ficando custodiado na unidade de pessoal onde o servidor é lotado.

Parágrafo Único - Ao processo administrativo de que cuida o "caput" deste artigo, deverão ser juntados todos os documentos que comprovem férias, licenças-prêmio gozadas, estágios realizados, notas obtidas nos cursos, cessação de afastamento, suspensão de vencimentos, bem como todos os atos administrativos desencadeados, em razão das disposições contidas no artigo 4º e seguintes da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Art. 10 - O servidor afastado deverá apresentar à unidade de pessoal respectiva, para fins de acompanhamento, calendário escolar do 1º e 2º semestre do ano letivo que está cursando, no original ou em cópia, que deverá ser anexado ao processo administrativo que cuida do afastamento.

Art. 11 - No final de cada período letivo, semestral ou anual, o servidor deverá apresentar à unidade de pessoal comprovação de seu aproveitamento escolar.

Art. 12 - O servidor que não obtiver nas matérias cursadas média aritmética igual ou superior a 7 (sete) no período letivo, quer para o Curso de Graduação quer para o de Pós-Graduação, poderá manifestar, por escrito, sua intenção de permanecer afastado, com suspensão dos respectivos vencimentos e vantagens, devendo a sua unidade de pessoal encaminhar o processo, observada a tramitação legal, ao Prefeito, para autorização nas novas condições ou para cessação do afastamento.

Parágrafo Único - A autorização do Prefeito para o afastamento de que cuida este artigo retroagirá à data da fixação das notas pela Fundação Getúlio Vargas, de acordo com o calendário escolar, com devolução dos vencimentos percebidos pelo servidor, se for caso.

Art. 13 - O afastamento, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, deverá ser novamente concedido ao servidor que comprovar no final do período letivo subsequente a obtenção de média aritmética igual ou superior a 7 (sete).

Art. 14 - O servidor afastado, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, fará jus às férias e licença-prêmio durante os recesso escolares, devendo pleiteá-las obrigatoriamente, com 60 (sessenta) dias de antecedência na unidade de pessoal respectiva.

Parágrafo Único - Para concessão dos direitos previstos no "caput" deste artigo, será observada a legislação municipal aplicável à matéria.

Art. 15 - Adotadas as providências administrativas para a concessão das férias e licença-prêmio, a unidade de pessoal apontará o período de estágio do servidor, enviando o processo administrativo ao Secretário da Pasta, para análise e designação da unidade onde o estágio será realizado.

Art. 16 - O Secretário Municipal, de acordo com as disciplinas que estão sendo e as que já foram cursadas, e as necessidades da Administração, designará unidade, dentro da própria Secretaria, para a realização do estágio pelo servidor, devolvendo o processo à unidade de pessoal respectiva.

§ 1º - Para a designação de que trata o "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal poderá ser auxiliada pela Coordenação Geral de Estágios a que se refere o Decreto nº 29.540, de 26 de fevereiro de 1991, na identificação das unidades interessadas no aproveitamento do servidor, desde que se trate de curso de Graduação em Administração Pública.

§ 2º - Em caso de não contar a Secretaria Municipal com unidade adequada à aprendizagem, o estágio poderá ser realizado em outra Secretaria, mediante proposta formalmente apresentada, e aceita pelo Titular de outra Pasta.

Art. 17 - A unidade de lotação respectiva, em tempo hábil, deverá dar ciência ao servidor da unidade ou órgão designado para realização do estágio.

Art. 18 - Será designado servidor de nível universitário e de reconhecida experiência em Administração Pública, para orientar o servidor-estagiário.

Parágrafo Único - São atribuições do orientador:

I - O envio da frequência do servidor à sua unidade de lotação;

II - A elaboração de plano de estágio compatível com as disciplinas cursadas no período letivo e a experiência anterior do servidor;

III - Propiciar ao servidor a complementação do ensino, através de treinamento prático e eficaz, orientando-o nas atividades de aprendizagem administrativa, profissional, cultural e social.

Decreto nº 32.909/92

Art. 19 - O servidor em período de estágio deverá cumprir integralmente a jornada de trabalho, sujeitando-se ao ponto, deveres, proibições e responsabilidades funcionais.

Art. 20 - Para o cálculo da permanência no serviço público municipal, constante do "Termo de Compromisso de Prestação de Serviço Público", não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos com prejuízo de vencimentos e vantagens.

Art. 21 - Ao afastamento de servidor da Administração Pública Indireta, previsto no artigo 29 da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, aplicam-se as normas deste decreto, no que couber.

Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMI RENAULT, Secretário Municipal da Administração

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETS DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I E II INTEGRANTES AO DECRETO Nº 32.909

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

Nome do Funcionário	Registro Funcional	Cargo
Padrão	Categoria Funcional	lotada na Seção
Divisão,	Departamento	Secretaria
Código de Endereçamento		endereço residencial
(Rua, nº, Bairro, CEP)		

O funcionário, acima qualificado, compromete-se, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, e artigos 5º, § 1º, III, e 20 do Decreto nº 32.909, de 28 de dezembro de 1992, ao reassumir o exercício de suas funções após o período de afastamento, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, a permanecer no serviço público municipal por período igual ao afastamento.

São Paulo, de de 1992

Nome do Funcionário e Carimbo

*verso

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO

Nome do Funcionário	Registro Funcional	Cargo
Padrão	Categoria Funcional	lotada na
		Seção
Divisão	Departamento	Secretaria
endereço residencial (Rua, nº, Bairro, CEP)		

O funcionário, acima qualificado, por ter sido aprovado e classificado no exame vestibular da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, para o curso de Graduação e, em razão da entidade escolar facultar a matrícula em outros cursos, compromete-se no momento da chamada, a optar pelo Curso de Graduação em Administração Pública, apresentando, tão logo esteja com a documentação, à sua unidade de pessoal de lotação, o comprovante da matrícula.

São Paulo, de de 1992

Nome do Funcionário e Carimbo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	33	do proc.
N.º	450	de 1993
O funcionário		

Folha de informação nº 15

d.o. PROCESSO nº 59-003.215-93*18 em 05 / 11 / 93 (a) *Sandra Nascimento do Carmo*
Of. Adm. Geral I
R.F.: 687.339.8.04
SMA-G

S.G.M./A.T.L.

Sra.Assessora Chefe

Solicita, o Sr.Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, através do Sr.Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, subsídios para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 450/93, de autoria do Poder Executivo, dando no va redação a dispositivos da Lei Municipal nº 11.102 de 29/10/91.

Respondendo às indagações contidas a fls.03 do presente, o DRH informou, com base em relatórios enviados pela PRO DAM - fls.07 a 11, quais servidores públicos municipais estão se beneficiando do disposto na Lei nº 11.102/91 e a respectiva lotação.

Quanto aos itens 3, 4, 5 e 6 "in fine", cabe às unidades dos servidores informar.

Sobre o disposto no art.5º da L.M.nº 11.102/91, foi, o mesmo, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 32.909/92-arts. 15 e 16, anexo sob fls.13 e 14.

Com efeito, a nova legislação municipal específica aos planos de carreiras, tal como a lei referente à organização de Quadros dos Profissionais da Saúde, o projeto de lei relativo ao Magistério - em tramitação na Câmara Municipal, prevê, tendo em vista o disposto na L.O.M. - art.90, a promoção de cursos e os afastamentos para frequentá-los específicos para cada categoria.

Nessa linha de entendimento, dispõe, o art.22 da L.M.nº 11.410 de 13/09/93, que os profissionais da Saúde pode-

.../...

Juntado..... nesta data..... documento..... e folha de informação.

rubricado..... sob nº 16

Em 05/11/93

Sandra Nogueira de Camargo

(a)..... O. M. Gen. I

B.F. 387.339.8.01

SMA 6



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 34 do proc.
M.O. 450 da 19ª
O funcionário

Folha de informação nº 16

d.o. Processo n.º 59-003.215-93*18 em 05/11/93

Sandra Nascimento de Camargo
Of. Adm. Geral I
R.F.: 587.339.8.01
SMA-G

.../...

derão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Atendendo ao princípio da VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR, a Administração Pública Municipal entende essencial, investir na capacitação, no aprimoramento e na atualização de todo profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional, desde que respeitado o interesse público.

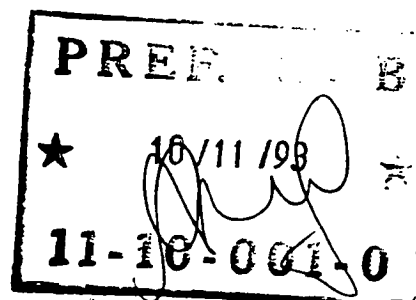
São Paulo, 8/11/93

Magda Rosália Costa Briguet

Magda Rosália Costa Briguet

Chefe da Assessoria Jurídica - SMA

MLFA/snc





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	d. proc.	
N.º	450	de	1953
O funcionário			

REL. 10

Parecer nº

da Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto
de Lei nº 450/93

O presente projeto de lei objetiva alterar o teor dos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da lei 11.102 de 29 de outubro de 1991 que disciplina o afastamento do servidor público municipal para freqüentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a mudança proposta pelo art. 1º do referido Projeto de Lei não deve ser acolhida. O afastamento do servidor público municipal não pode depender de autorização do chefe do Poder Executivo Municipal. Esta conduta fere o princípio da isonomia, na medida em que o mencionado afastamento dependeria de elementos subjetivos e do poder discricionário do Projeto. A aprovação da proposição nestes termos pode representar fonte de favorecimentos, sem critérios específicos.

Os arts. 2º e 3º do projeto de lei em análise merecem acolhimento, sem ressalvas.

Com referência ao art. 4º que altera a redação do art. 8º da Lei 11.102/91, que dispõe que o servidor beneficiado devolva aos cofres públicos as quantias recebidas, a título de vencimentos no período de



Câmara Municipal de São Paulo

afastamento, não merece aprovação. Em efeito, o espírito da Lei 11.102/91 está na reciclagem e no aperfeiçoamento do servidor público municipal. Ademais, referida reciclagem tem como objetivo o retorno do servidor aos quadros da Administração Pública e a melhoria da qualidade do serviço público prestado.

Em face do exposto, somos contrários à proposição apresentada pelo Poder Executivo. Opinamos, porém pelo Substitutivo apresentado no Relatório da Comissão de Administração Pública.

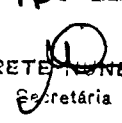
Mamici Fari
de Joffe

À D^{ta} Comissão de
SEM EFEITO

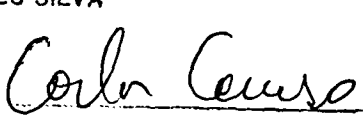
À D^{ta} Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/93

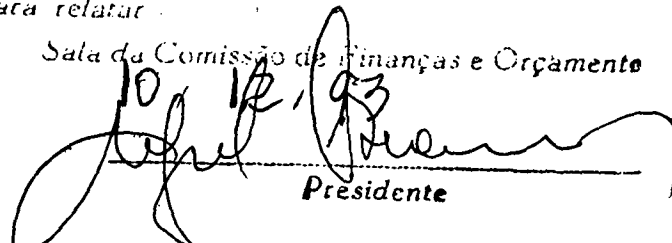

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/93 às 15:25 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

40 nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10/12/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) a esta data documento si rubri-
cado(s) sob n.º 34 e folha de informação sob
n.º 23/12/93 a 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	37	de	pro.
n.º	450	de	10/93

PARECER
2070/93

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo, alterar o teor dos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da lei 11.102, de 29 de outubro de 1991, que disciplina o afastamento do servidor público municipal para frequentar curso de graduação ou pós-graduação em Administração Pública. O projeto em tela concede à Administração Municipal o juízo de mérito quanto à existência ou não de interesse público para autorizar o afastamento do servidor municipal para frequentar os referidos cursos.

Segundo a justificativa, existe enorme carência de servidores nos quadros da Prefeitura, e o dever de autorizar o afastamento dos servidores que lograrem ingressar nos cursos mencionados, estabelecido pela lei supracitada, pode causar diminuição da qualidade em certos setores administrativos da Prefeitura.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à propositura porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de dezembro de 1993.

Presidente -

Relator



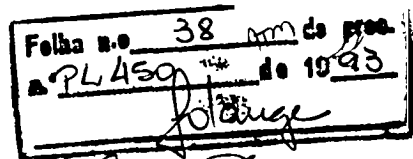
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

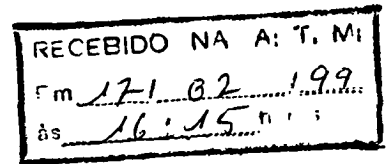
014/99

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de Fevereiro de 1999



15 - DOCREC
15-0022/1999



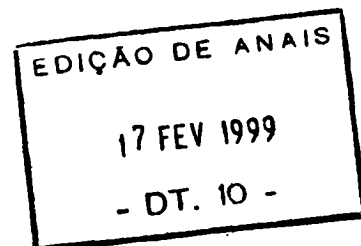
Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 450/93, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, encaminhado pelo Ofício ATL. nº 222/93.

Considerando a importância da matéria contida na referida propositura, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passe a mesma a tramitar em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
CELSO HITTA
Prefeito



A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para a informação rubricado sob
documento
folha n. 39 Ad 30/09/99 a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Feita n.º	39	de pres.
n.º	450	de 19 93

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.076

ROD.:28 FOLHA:106 TAQ.:Denise SESSÃO:316 SO
ORADOR: APARTEANTE:

DATA:28.09.99

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, como fica o meu requerimento?

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) -

Passemos ao processo de votação dos itens 181, 182, 183, 184, 188, 189, 191 e 195 da pauta.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - r.

Presidente, como fica o meu requerimento?

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - A

votação será em bloco. Os Srs. Vereadores que concordarem votarão "sim"...

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr.

Presidente, como fica o meu requerimento?

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - ...

os que não concordarem votarão "não". Pelo painel eletrônico.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Como

fica o meu requerimento, Sr. Presidente? Sr. Presidente, como fica o meu requerimento?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE TI

Folha n.º	40	de pros.
n.º	458	de 1993

ROD.:28 FOLHA:111

TAQ.:Denise

SESSÃO:316 SO

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

ORADOR:

APARTEANTE:

DATA:28.09.99

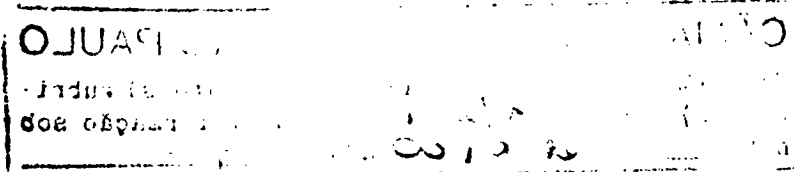
O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - V.Exa. está presidindo a sessão neste momento, o resultado já foi proclamado e o voto de V.Exa. não está computado. No meu entendimento, cabe uma ação de justiça que certamente a bancada do PT entrará para invalidar esta votação.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) -
Muito bem.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem sobre o processo de votação.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) -
Foram aprovados os Projetos de lei: 450/93, da forma original; ~~735~~5/98, da forma original; 756/98, também da forma original; 757/98, também da forma original; 45/99, também da forma original; 212/99, também da forma original; 413/98, também da forma original; 324/99, também da forma original.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Pela ordem, Sr. Presidente.



de acordo com o plano de trabalho
de trabalho e de trabalho
de acordo com o plano de trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 41/2 e folha de informação sob
n.º 122/09/00 a (57)

Lidia Oshiro
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.020



~~COPIADO~~

28 SET 1962

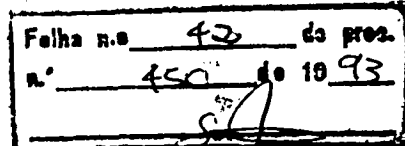
TAQWIGZAH

REQUERIMIENTO P

Requeiro ao Sr. Presidente, nos termos do parágrafo único e incisos do artigo 243 do Regimento Interno, sejam destacadas e agrupadas para votação em bloco as seguintes proposições, constantes na Ordem do Dia da Sessão ORDINÁRIA de hoje: ITEM 182 - O LEI-SE PL 755/80.

[illegible]

Sala das Sessões, em 19



~~Public Office~~

Assistente de Chefe Técnica

Registo 11.020553/2

23 557 ...

316ª SESSÃO ORDINÁRIA

N° Vot.: 3

Data Sessão: 28/09/1999

[illegible]

• **Secr.:** •

Votos Abst: 0

erad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 28/09/99 - 18:02

1. Introduction

SEÇÃO DE ORÇ. E FISC. 1.º DEZ. 1960
ARSENAL

RECEBIDO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>43 e 44</u>	
Em	<u>26 03 1960</u>
Ass:	<u>[assinatura]</u>

Lva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Of



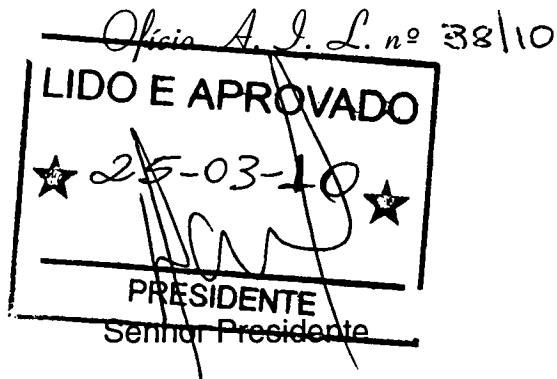
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de

Folha nº	43	do pres.
nº	91-458	
Eva Flacotski		
Assistente Parlamentar		
RP 00.453		

de 2010.

GABINETE DO PREFEITO



15 - DOCREC
15- 00968/2010

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 450/93, que dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Prefeito

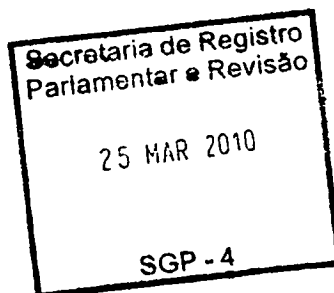
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/bam
RET 450-93



11:37 10/03/2010 004928 - Protocolo Legislativo - SGP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

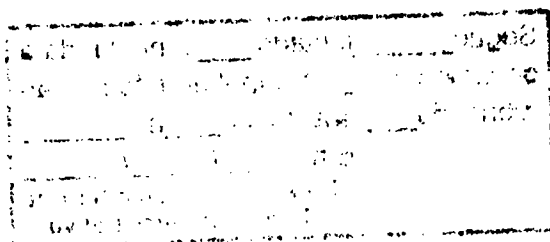
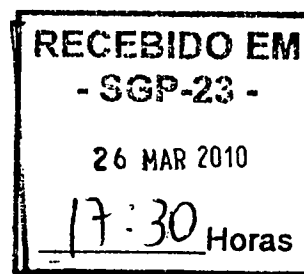
do processo n.º 01 - 480 ¹⁹⁹³ de 20 26 / 03 / 2010 (a) 44 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº
Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e conseqüente arquivamento do presente projeto, conforme solicitado às fls. 43 e aprovado na 127ª Sessão Ordinária, em 25 de março do corrente.

26/03/2010

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Maio 2010

Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo informando a retirada e consequente arquivamento do presente, conforme solicitação através do Of. ATL 38/10, de 08 de março de 2010, Docrec: 15-968/2010.

26/03/10



JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

26/03/10



ANDERSON-ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue <u>m</u> juntado <u>2</u> , nesta data
documento <u>2</u> e papel de informação
rubricado <u>2</u> sob folha <u>2</u> nº <u>45/47</u>
Em <u>29/03/10</u>
Rafael N. Barreto
Rafael Nascimento Barreto
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45	do Processo
nº 450	de 1993
Rafael N. Barreto	
Técnico Administrativo	

São Paulo, 29 de março de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 01007/2010

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 450/93, de autoria do Executivo, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 11.102, de 29 de outubro de 1991, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 38, de 08 de março de 2010, numerado nesta Casa como DOCREC 15-00968/2010.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

...informação rubricado com folha nº 47 ✓

Folha nº 46 do Processo
nº 450 de 1993
Rafael N. Barros
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 29 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 1007, de 29 de março de 2010, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 450/93, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 38, de 08 de março do corrente, numerado como DOCREC 15-00968/2010.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
29 MAR 2010
RECEBIDO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° — a —, e folha de informação
sob n° 48 05 ABR 2010
Luiz Carlos Thomaz Cordoba - RF. 11.960



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo 01-450 de 1993 05/04/2010

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Foi constatada a existência de duas folhas com o número 22.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 48 fls.
Arquivado em 05/04/2010
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060